TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00014448.989.25-1**
REPRESENTANTE:	▪ BRUNO LUIS SCOMBATTI ZAIA (CPF ***.737.798-**) ▪ **ADVOGADO:** BRUNO LUIS SCOMBATTI ZAIA (OAB/SP 461.213)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRAJARA ▪ **ADVOGADO:** ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR (OAB/SP 104.996) / ARAI DE MENDONCA BRAZAO (OAB/SP 197.602)
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Pregão Presencial nº 018/2025 (Processo Administrativo n° 068/2025), que visa à contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal relativo aos softwares contratados, em ambiente NUVEM, para a Prefeitura municipal e Câmara municipal de Ubirajara/SP.
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-02

RELATÓRIO

Bruno Luis Scombatti Zaia, Advogado inscrito na OAB/SP sob n° 461.213, formulou representação com pedido de medida cautelar em face do Edital do Pregão Presencial nº 18/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Ubirajara visando à contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (*softwares*) por prazo determinado (locação), abrangendo instalação, conversão, suporte técnico, manutenção e treinamento de pessoal, em ambiente Nuvem, para a Prefeitura e Câmara Municipal.

O Representante voltou-se, em síntese, contra os seguintes aspectos

do Instrumento Convocatório: *i)* exigência de licença perpétua ao final do contrato, incompatível com a pretensão de locação de *software* para uso temporário; *ii)* vedação à participação de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, sob a justificativa de que o objeto caracterizaria dedicação exclusiva de mão de obra; *iii)* requisitos genéricos de regularidade fiscal, sem especificação de quais tributos devem ser abrangidos na comprovação*; iv)* exigência de apresentação de atestados para aferição da qualificação técnica sem definição das parcelas de maior relevância do objeto; *v)* incoerência entre os itens 6.2.1 a 6.2.3 e o item 6.4.1, ora permitindo apresentação de atestados por matriz ou filial, ora exigindo que os documentos estejam no nome da executora do contrato; *vi)* exigência indevida de apresentação de certidão de enquadramento da Junta Comercial, documento que não é emitido de ofício, mas apenas arquivado pela empresa assim estabelecida; *vii)* ausência de indicação da dotação orçamentária específica para a Câmara Municipal, apesar de previsão de rateio dos custos entre Executivo e Legislativo; *viii)* omissão de cláusula prevendo atualização monetária de pagamentos em atraso, por culpa da Administração; *ix)* irregularidades na Prova de Conceito (prevista após a habilitação, exigência de cumprimento integral das funcionalidades para a aprovação e ausência de prazo mínimo para realização da diligência); *x)* previsão de pagamento por sistema ainda não implantado; *xi)* inconsistências na vigência contratual, tendo em vista que a Minuta de Contrato não especifica prazo de vigência, embora o Termo de Referência preveja 12 meses prorrogáveis até 5 anos; *xii)* vedação à subcontratação integral ou parcial do objeto; e, *xiii)* omissão quanto à possibilidade de apresentação digital de impugnações e recursos.

Ao realizar uma primeira apreciação das impugnações, em caráter de urgência, entendi ser o caso de conceder medida liminar para efeito de sustar o andamento do certame, determinando o processamento da Inicial sob o rito da Cautelar em Procedimentos de Contratação.

Notificada, a Prefeitura compareceu aos autos comunicando a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 71 da Lei Federal n° 14.133/21, apresentando a correspondente documentação.

É o relatório.

DECIDO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do Ato de Revogação na Imprensa Oficial (DOM de 21/8/2025), suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D do Regimento Interno deste Tribunal, revogo a medida liminar e **DECLARO extinta a Representação**, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Intimem-se os Interessados.

Ao Cartório.

Publique-se.

GC., 22 de agosto de 2025

RENATO MARTINS COSTA

CONSELHEIRO

MRL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-70H4-4N3V-7KSG-6HU7